

Processo:0008689-21.2013.8.19.0051

Classe/Assunto: Medida Cautelar Inominada - Informações Sobre Dados Cadastrais, Cautelar de Exibição de Documentos C/C Liminar

Autor: FÁBIO STELLET GENTIL

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Decisão

1. Trata-se de exibição cautelar de documentos, na qual o autor objetiva seja concedida a liminar compelindo o réu a exibir os documentos descritos nos itens a e b de fls. 11. Com o fornecimento dessas informações, requer seja oficiado ao provedor de acesso respectivo a fim de que sejam informados os dados cadastrais do titular da conexão e respectivos registros de acesso.

Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que, de fato, uma terceira pessoa utilizou a rede social Facebook em prejuízo do autor, sendo possível constatar a existência de mensagens ofensivas no perfil criado na rede sob a denominação de Rebeca Silva Albuquerque.

Não há dúvidas de que o autor é verdadeiro consumidor por equiparação, já que vítima do evento ocorrido, nos termos do artigo 17 do CDC, sendo perfeitamente legítimo seu interesse em obter os dados referentes ao titular do perfil utilizado para a prática das ofensas. Dessa forma, presente o fumus boni iuris.

De outro giro, no que diz respeito à presença do periculum in mora, considera-se a possibilidade de desaparecimento das informações registradas e, possivelmente, do autor do fato, em decorrência do lapso temporal necessário para o trâmite regular do processo.

Registre-se, oportunamente, que não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XII da CF, uma vez que não seria razoável supor que o sigilo de comunicação de dados garantido constitucionalmente fosse uma garantia absoluta, a ponto de, neste caso concreto, dar guarida a usuários que se utilizam dos serviços de provedores de internet para a prática de ilícitos, resultando em notável incentivo a este tipo de conduta. Logo, realizada a ponderação dos interesses envolvidos, forçoso concluir pela supremacia do direito do autor em descobrir os verdadeiros responsáveis pelas mensagens postadas na rede social, possibilitando, dessa forma, a tomada das medidas cabíveis.

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para que o réu apresente os documentos



especificados a fls. 11, itens "a" e "b", sob pena de busca e apreensão.

Cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 05 dias, indicando as provas que deseja produzir.

2. Indefiro, desde já, o pedido formulado no item b, considerando que a empresa responsável pelo fornecimento da conexão (provedor de acesso) deveria ser parte na demanda para que viesse a sofrer os efeitos da determinação contida neste processo. Sendo assim, caso o autor deseje informações adicionais relacionadas ao fato narrado, deverá buscar a via adequada para deduzir sua pretensão.

São Fidélis, 03/02/2014.

Leonardo Cajueiro d'Azevedo - Juiz Tabelar